SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262703 - RS (2026/0188884-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017
		CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792
		PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
		ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
		ALEX TRINDADE GONÇALVES - RS104228
		BRUNA FRANCIELLE BES - RS122958
		VANDERLI PEIXOTO DE OLIVEIRA - RS123363
		FÁBIO BAIERLE DA SILVEIRA - RS135129
		GUILHERME BENHUR DE LIMA - RS138193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a saber se o agravante impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice aplicado pela decisão agravada, qual seja, a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada; a inobservância desse dever inviabiliza o conhecimento do agravo regimental (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ, por analogia).

Documento eletrônico VDA59285801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: f2639e46-eabe-4882-a507-21c4e008742c

4. No caso, a peça recursal apresentou alegações genéricas, limitando-se a negar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a reiterar teses de mérito, sem enfrentar de modo específico a fundamentação da decisão agravada, em especial a aplicação por analogia da Súmula n. 182/STJ, razão pela qual subsiste o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: f2639e46-eabe-4882-a507-21c4e008742c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262703 - RS (2026/0188884-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017
		CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792
		PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
		ARIANI RECKZIEGEL - RS079564
		ALEX TRINDADE GONÇALVES - RS104228
		BRUNA FRANCIELLE BES - RS122958
		VANDERLI PEIXOTO DE OLIVEIRA - RS123363
		FÁBIO BAIERLE DA SILVEIRA - RS135129
		GUILHERME BENHUR DE LIMA - RS138193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a saber se o agravante impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice aplicado pela decisão agravada, qual seja, a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59285792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:34
Código de Controle do Documento: e998fa66-b12a-4e80-aafe-42efefb88349

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada; a inobservância desse dever inviabiliza o conhecimento do agravo regimental (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ, por analogia).

4. No caso, a peça recursal apresentou alegações genéricas, limitando-se a negar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a reiterar teses de mérito, sem enfrentar de modo específico a fundamentação da decisão agravada, em especial a aplicação por analogia da Súmula n. 182/STJ, razão pela qual subsiste o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO JOSE FERREIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 665-666).

Consta dos autos que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, substituída por prestação pecuniária, pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), reconhecida a continuidade delitiva (fls. 512-519).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 530-532).

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, a absolvição por ausência de materialidade e de dolo, afirmando que sua conduta estaria amparada pelo princípio da não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, com compensação de créditos de IPI, o que afastaria a tipicidade penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

Argumentou que o mero inadimplemento tributário não configura crime sem demonstração de fraude ou dolo específico de apropriação, invocando ainda o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência, além de registrar o parcelamento do débito e dificuldades financeiras supervenientes, inclusive incêndio nas instalações da empresa, como fundamentos para a inexistência de culpabilidade (fls. 536-548).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela inviabilidade de exame de matéria constitucional, bem como registrou óbice ao conhecimento pela alínea c diante da mesma razão (fls. 593-599), razão pela qual foi interposto o competente agravo em recurso especial (fls. 602-618).

Documento eletrônico VDA59285792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:34
Código de Controle do Documento: e998fa66-b12a-4e80-aafe-42efefb88349

A decisão agravada não conheceu o agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 665-666).

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, aduzindo que suas razões enfrentam exclusivamente matéria de direito, sem reexame do conjunto fático-probatório, bem como, repisa os argumentos do apelo especial (fls. 670-684).

Contraminuta às fls. 688-697.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fl. 709).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende aos requisitos de admissibilidade.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/ST.

Não obstante, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a combater a Súmula 7/STJ, bem como, a reiterar as mesmas teses de mérito já expostas anteriormente.

Percebe-se, portanto, que a peça recursal se restringe a apresentar alegações genéricas, sem atacar de forma adequada o fundamento da decisão ora agravada, qual seja, a incidência da Súmula 182/STJ, motivo pelo qual o presente regimental não comparta conhecimento.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas, sem o enfrentamento dialético e específico dos fundamentos adotados pela decisão agravada para obstar o seguimento da pretensão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *8. O agravo regimental deve, obrigatoriamente, individualizar e impugnar, de*

Documento eletrônico VDA59285792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:34
Código de Controle do Documento: e998fa66-b12a-4e80-aafe-42efefb88349

forma específica e fundamentada, todos os óbices indicados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 182, STJ, que exigem observância ao princípio da dialeticidade recursal.
9. No caso concreto, embora o agravante tenha, em termos genéricos, negado a incidência das Súmulas n.º 7, STJ, 83, STJ, 182, STJ e 284, STF, suas alegações mostraram-se dissociadas dos fundamentos específicos da decisão agravada, sem exposição pormenorizada capaz de demonstrar que o agravo em recurso especial efetivamente impugnou cada um dos óbices, notadamente os relativos às Súmulas n.º 7, STJ e 284, STF.
10. A simples negativa genérica de incidência de enunciados sumulares, desacompanhada de diálogo concreto com as particularidades do caso e com a ratio dos fundamentos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade, razão pela qual subsiste o fundamento de não conhecimento do agravo com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 182, STJ.
IV. Dispositivo e tese
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3016581/PR, Rel. Missod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026 - grifamos)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59285792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:34
Código de Controle do Documento: e998fa66-b12a-4e80-aafe-42efefb88349

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0188884-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.262.703 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018079420244047108

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017 CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792 PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
ADVOGADOS	:	ARIANI RECKZIEGEL - RS079564 ALEX TRINDADE GONÇALVES - RS104228
ADVOGADOS	:	BRUNA FRANCIELLE BES - RS122958 VANDERLI PEIXOTO DE OLIVEIRA - RS123363 FÁBIO BAIERLE DA SILVEIRA - RS135129 GUILHERME BENHUR DE LIMA - RS138193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ARI ROESLER - RS058017 CÁSSIO RECKZIEGEL - RS081792 PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN - DF026859
ADVOGADOS	:	ARIANI RECKZIEGEL - RS079564 ALEX TRINDADE GONÇALVES - RS104228
ADVOGADOS	:	BRUNA FRANCIELLE BES - RS122958 VANDERLI PEIXOTO DE OLIVEIRA - RS123363 FÁBIO BAIERLE DA SILVEIRA - RS135129 GUILHERME BENHUR DE LIMA - RS138193
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o

CERTIFICADO (2026/0188884-4 - AgRg no AREsp 3.262.703 / RS) (Pág.)

Documento eletrônico VDA59229521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:54
Código de Controle do Documento: 03578CA3-AE84-4D9A-8757-358F778388FF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0188884-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.262.703 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:54
Código de Controle do Documento: 03578CA3-AE84-4D9A-8757-358F778388FF